RECURSO ESPECIAL Nº 1971966 - SP (2021/0178758-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	G M N
REPR. POR	:	C M DE A
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAVID J V MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	W G N
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA. DECRETAÇÃO. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a fixação do valor dos alimentos em patamar inferior ao pleiteado na inicial quando há o reconhecimento da revelia do réu e a incidência de seus efeitos.

2. A revelia é a consequência da inércia do réu, quando verificada a ausência de contestação, seja total ou parcial. Os efeitos da revelia implicam o reconhecimento da presunção de veracidade das alegações de fato do autor, sendo tal presunção relativa, de maneira que caberá ao Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.

3. A petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional, impondo-se que a sentença esteja vinculada ao pedido, em homenagem aos princípios da adstrição e da congruência.

4. Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

5. Na hipótese dos autos, constata-se que, a despeito de ter sido pessoalmente citado, o alimentante deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, com a incidência dos efeitos dela decorrentes. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos na quantia mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente, sendo que, na hipótese de se comprovar vínculo trabalhista fixo, a pensão será fixada em 20% dos rendimentos líquidos, apesar de o pedido autoral ter requerido o arbitramento em R$ 500,00 (quinhentos reais).

5.1. De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é incontroversa a necessidade de o autor menor receber a pensão alimentícia, todavia, não obstante os efeitos da revelia, o demandante não trouxe nenhum elemento indicativo da capacidade financeira do genitor, de maneira que, ante a presunção relativa de veracidade advinda da revelia, observou-

Documento eletrônico VDA40545336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:42
Código de Controle do Documento: fa157550-a2cf-4e72-b560-02a003d9cc9a

se o binômio necessidade/possibilidade, constatando a razoabilidade e proporcionalidade da verba empregada, não havendo falar em reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40545336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:42
Código de Controle do Documento: fa157550-a2cf-4e72-b560-02a003d9cc9a

RECURSO ESPECIAL Nº 1971966 - SP (2021/0178758-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	G M N
REPR. POR	:	C M DE A
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAVID J V MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	W G N
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA. DECRETAÇÃO. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a fixação do valor dos alimentos em patamar inferior ao pleiteado na inicial quando há o reconhecimento da revelia do réu e a incidência de seus efeitos.

2. A revelia é a consequência da inércia do réu, quando verificada a ausência de contestação, seja total ou parcial. Os efeitos da revelia implicam o reconhecimento da presunção de veracidade das alegações de fato do autor, sendo tal presunção relativa, de maneira que caberá ao Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.

3. A petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional, impondo-se que a sentença esteja vinculada ao pedido, em homenagem aos princípios da adstrição e da congruência.

4. Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

5. Na hipótese dos autos, constata-se que, a despeito de ter sido pessoalmente citado, o alimentante deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, com a incidência dos efeitos dela decorrentes. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos na quantia mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente, sendo que, na hipótese de se comprovar vínculo trabalhista fixo, a pensão será fixada em 20% dos rendimentos líquidos, apesar de o pedido autoral ter requerido o arbitramento em R$ 500,00 (quinhentos reais).

5.1. De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é incontroversa a necessidade de o autor menor receber a pensão alimentícia, todavia, não obstante os efeitos da revelia, o demandante não trouxe nenhum elemento indicativo da capacidade financeira do genitor, de maneira que, ante a presunção relativa de veracidade advinda da revelia, observou-

Documento eletrônico VDA40545342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:31
Código de Controle do Documento: 3b7d516f-cad5-40e6-8950-6478e8d34708

se o binômio necessidade/possibilidade, constatando a razoabilidade e proporcionalidade da verba empregada, não havendo falar em reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

G. M. N., representado por C. M. de A., promoveu ação de alimentos em desfavor de W. G. N., buscando a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Citado pessoalmente, o réu deixou de apresentar contestação, tendo sido reconhecida sua revelia.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos na quantia mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente, sendo que, na hipótese de se comprovar vínculo trabalhista fixo, a pensão será fixada em 20% dos rendimentos líquidos.

Interposta apelação pelo autor, a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 79-83):

> ALIMENTOS. Fixação. Sentença que fixou os alimentos em 20% dos vencimentos líquidos do alimentante e, em caso de trabalho informal ou desemprego, 30% do salário mínimo vigente à época do pagamento. Insurgência do alimentando em relação ao valor fixado para o caso de desemprego. Pretensão de majoração para 50% do salário mínimo. Revelia que por si só não autoriza o acolhimento do valor pretendido na inicial. Observância do binômio necessidade/possibilidade. Necessidade do menor presumida. Ausência de provas da capacidade financeira do genitor. Valor fixado que se mostra razoável e constitui o mínimo necessário para a sobrevivência do alimentando. Dever de sustento que compete a ambos os genitores. Sentença mantida. Não fixação de honorários recursais ante a ausência de contraditório, bem como a ausência de fixação de honorários advocatícios em primeiro grau. Recurso não provido.

Irresignado, o alimentando interpõe recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 344, 345 e 373 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que a incidência dos efeitos da revelia impõe o acolhimento do pedido inicial, não cabendo ao Magistrado reduzir o valor dos alimentos pleiteado na exordial, e não impugnado pelo réu, sobretudo quando não há provas da impossibilidade de o alimentante arcar com o montante.

Documento eletrônico VDA40545342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:31
Código de Controle do Documento: 3b7d516f-cad5-40e6-8950-6478e8d34708

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se é possível a fixação do valor dos alimentos em patamar inferior ao pleiteado na inicial quando há o reconhecimento da revelia do réu e a incidência de seus efeitos.

Inicialmente, cumpre relembrar que "a revelia é a consequência da inércia ou contumácia do réu, é a ausência de contestação, seja total ou parcial" e, conforme se depreende do art. 344 do CPC/2015, "claro está que mesmo ingressando tardiamente no processo, pode o revel fazê-lo, produzindo prova da não veracidade dos fatos alegados pelo autor" (ALVIM, Angélica A. [et. al.]. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 490).

Assim, não se pode falar em confissão ficta do réu, como entendem alguns autores, já que, conforme a doutrina majoritária, a "omissão do réu não pode ser entendida como concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor (...). Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 606).

Portanto, diante desse estado processual (da revelia), é possível que as alegações suscitadas pelo autor em sua exordial sejam presumidas verdadeiras, o que, todavia, pode ser afastado nas hipóteses do art. 345 do CPC/2015, quais sejam, um dos litisconsortes passivos apresente contestação; o litígio verse sobre direito indisponível; ausência de instrumento que a lei repute indispensável à prova do ato; ou as alegações de fato constantes da inicial forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos.

Sob essa perspectiva, poder-se-ia afirmar que, em não se tratando dessas exceções aos efeitos da revelia, o Magistrado acolherá a pretensão autoral, nos termos em que requerida, o que, contudo, não pode ser entendido em termos absolutos, pois, conforme salientado, a caracterização da revelia não implica uma presunção absoluta de veracidade.

Destaca-se que o art. 344 do CPC/2015 aprimorou a redação do art. 319 do CPC/1973, pois esta reputava "verdadeiros os fatos alegados pelo autor", como se a verdade estivesse estabilizada, quase que absolutamente, enquanto o atual regramento adotou a expressão "presunção de verdade", deixando clara sua relatividade.

Documento eletrônico VDA40545342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:31
Código de Controle do Documento: 3b7d516f-cad5-40e6-8950-6478e8d34708

Dessa forma, caberá ao Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que, então, possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.

Especificamente quanto à extensão do pedido, deve-se destacar que a petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional.

Por conseguinte, em homenagem aos princípios da congruência e da adstrição, a sentença estará vinculada ao pleito contido na exordial, cabendo ao Magistrado apenas a contextualização e a interpretação do pedido em conjunto com o interior teor da petição inicial a fim de se extrair a pretensão essencial.

Contudo, em se tratando de ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os ele mentos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

Assim, ao fixar o valor dos alimentos, o Juiz deve agir segundo o seu prudente arbítrio, não ficando restrito ao pedido deduzido pelo alimentando de modo a arbitrar aquele montante capaz de fazer frente às necessidades do postulante, conjugado à capacidade de pagamento do demandado.

Esse entendimento tem sido reiterado por esta Corte Superior, afirmando-se que "não configura julgamento 'ultra' ou 'extra petita', com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial" (REsp n. 1.817.729/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 23/6/2022).

Ainda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> **1. Não caracteriza julgamento ultra/extra petita, com ocorrência de violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, funda-se nos elementos fáticos**

Documento eletrônico VDA40545342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:31
Código de Controle do Documento: 3b7d516f-cad5-40e6-8950-6478e8d34708

referentes ao binômio necessidade/capacidade.
2. Incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe 23/8/2023 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.
1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ.
3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar.
4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença.
5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.
6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento.
7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata

Documento eletrônico VDA40545342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:31
Código de Controle do Documento: 3b7d516f-cad5-40e6-8950-6478e8d34708

> inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro.
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar.
> (REsp 1.290.313/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 7/11/2014 - sem grifo no original)

Por consequência lógica, esse entendimento deve ser aplicado tanto quando o Magistrado arbitra a verba alimentar em patamar superior ao postulado na inicial, como quando a pretensão autoral é atendida em menor extensão, ou seja, os alimentos são fixados em valor inferior ao requerido na exordial, visto que o binômio necessidade/possibilidade deve nortear a fixação da verba nas ações de alimentos.

Desse modo, alinhando-se à mitigação do princípio da adstrição nas ações de alimentos, pode-se afirmar que os efeitos da revelia do réu não implicam, por si só, a fixação da pensão alimentícia no montante requerido na inicial.

Vê-se que nas ações de alimentos os efeitos da revelia do réu não se operam plenamente, haja vista se tratar de direitos indisponíveis, de maneira que a decretação da revelia do alimentante não conduz, por si só, à fixação da verba alimentar tal como postulada pelo alimentando, notadamente quando verificado que a aplicação do percentual requerido afronta a razoabilidade e a proporcionalidade, à luz das circunstâncias verificadas.

Na hipótese dos autos, constata-se que, a despeito de ter sido pessoalmente citado, o alimentante deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, com a incidência dos efeitos dela decorrentes.

Contudo, apesar de ter postulado a fixação dos alimentos em R$ 500,00 (quinhentos reais), a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos na quantia mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente, sendo que, na hipótese de se comprovar vínculo trabalhista fixo, a pensão será fixada em 20% dos rendimentos líquidos.

Na apelação, o alimentando pugnou pela majoração da verba alimentar para 50% do salário mínimo, o que, contudo, não foi acolhido pela Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é incontroversa a necessidade de o autor menor receber a pensão alimentícia, independentemente da comprovação de suas despesas, todavia, não obstante os efeitos da revelia, o demandante não trouxe nenhum elemento indicativo da capacidade financeira do genitor.

Documento eletrônico VDA40545342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:31
Código de Controle do Documento: 3b7d516f-cad5-40e6-8950-6478e8d34708

Salienta-se que foi ressalvado o fato de que a eventual comprovação de vínculo empregatício implicará um ajuste da verba alimentar, o que também poderá ser solicitado pelo próprio credor caso a situação financeira do devedor tenha sido alterada para melhor, com prova de modificação da necessidade do alimentado em comparação à possibilidade do alimentante.

Assim, dada a presunção relativa de veracidade advinda da revelia, observou-se o binômio necessidade/possibilidade, constatando a razoabilidade e proporcionalidade da verba empregada, não havendo falar em reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40545342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/03/2024 17:06:31
Código de Controle do Documento: 3b7d516f-cad5-40e6-8950-6478e8d34708

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0178758-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.971.966 / SP**

Números Origem: 0006045-44.2019.8.26.0005 00060454420198260005

EM MESA JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	G M N
REPR. POR	:	C M DE A
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAVID J V MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	W G N
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40502382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 05/03/2024 12:26:02
Código de Controle do Documento: 3F28EC18-5E2A-4377-A807-FF6C5FBFF365